

---

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2019**

**OBJETO: A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SOLUÇÃO DE SEGURANÇA DE INTERNET, COMPONDO-SE DE APPLIANCE DE FIREWALL DA PRÓXIMA GERAÇÃO (NGFW), APPLIANCE DE MONITORAMENTO E ARMAZENAMENTO DE LOGS, NA MODALIDADE DE ENTREGA DE SERVIÇOS, INCLUINDO IMPLEMENTAÇÃO DA SOLUÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO EM TODA SOLUÇÃO, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.**

**I. – DA TEMPESTIVIDADE**

**Impugnação ao Edital** interposto *tempestivamente* pela empresa **CLARO S.A.**, por meio do seu representante legal, sob a alegação de que os termos do edital atentariam contra os princípios da legalidade e da competitividade.

A referida Impugnação foi apresentada tempestivamente, uma vez que ela foi enviada em 02 de janeiro de 2020 (quinta-feira) para o e-mail [licitacao@crcmg.org.br](mailto:licitacao@crcmg.org.br), ou seja, nos termos do art. 24, *caput*, do Decreto 10.024/19.

Assim sendo, a Resposta à Impugnação é apresentada *tempestivamente*, eis que ela está sendo concedida, no dia 06 de janeiro de 2020 (segunda-feira), ou seja, no 2º dia útil subsequente, nos termos do §1º do art. 24 do Decreto 10.024/19.

**I. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alegou, em síntese que: I) algumas disposições atentariam contra os princípios da legalidade e da competitividade e, com isso, a licitante propõe alterações do instrumento convocatório; II) consente que o entendimento deste órgão acerca da extensão dos efeitos da aplicação da penalidade prevista no art. 87, III da Lei 8.666/93 – sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com determinado órgão da Administração -, seja o que se tem se destacado na melhor doutrina administrativista; III) solicitou que este órgão se pronuncie a respeito do entendimento que a vedação de participação no certame, se restringe às empresas apenas com a suspensão de licitar perante esta r. Administração, ou seja, perante o Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais; IV) os itens 9.11.1.3 e

---

9.11.1.4 estabelecem critério de comprovação de Qualificação Técnica aquém do exigido em Lei, solicita a comprovação de experiência mínima de 3 anos, podendo ser aceito somatórios de atestados de períodos diferentes e menciona que a licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, dentre outros documentos cópia do contrato a que deu origem do serviço que foi prestado; V) expõe nos art. 27 a 32 os documentos mínimos exigidos em termos de habilitação do certame, não sendo admitida a apresentação de documentos de forma diversa e excessiva da estipulada em lei, por tratar-se o Edital de Lei interna de toda Licitação.

## **II. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE**

Requer:

- a) A revisão e exclusão dos itens 9.11.1.3 e 9.11.1.4 do edital, pois feriria o Princípio da Ampla Concorrência e Competitividade do certame;
- b) Na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as razões, digno-se a recebe-las como Impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

## **III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Quanto ao mérito, o Pregoeiro assim manifesta sobre as alegações e os pedidos da Recorrente:

### **I) DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

A Recorrente solicitou que este órgão se pronuncie a respeito do entendimento que a vedação de participação no certame, se restringe às empresas apenas com a suspensão de licitar perante esta r. Administração, ou seja, perante o Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais. Ao final, questionou se estaria correto o entendimento da Recorrente. LCP

Sim, o entendimento da Recorrente está correto.

Este Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais adota o entendimento da melhor doutrina administrativista, assim como àquele adotado pelo Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Acórdão 266/2019-Plenário

Data da sessão

13/02/2019

Relator

AROLDO CEDRAZ

Área

Licitação

Tema

Sanção administrativa

Subtema

Suspensão temporária

Outros indexadores

Abrangência, Impedimento, Contratação

Tipo do processo

REPRESENTAÇÃO

Enunciado

**A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade (grifo nosso).**

UP

Excerto

**Voto:**

A Representação formulada pela empresa [representante], com pedido de concessão de medida cautelar, na qual foram noticiadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 83/2018, da Defensoria Pública da União - DPU, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de viagens, deve ser conhecida, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2.O auditor da Selog examinou detidamente a documentação relativa ao certame, em cotejo com as alegações da representante, e concluiu pela improcedência da representação e negativa da medida cautelar, com posterior arquivamento do processo, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários ao atendimento do pleito.

3.Por outro lado, o Diretor da unidade técnica especializada manifestou concordância parcial com a proposta de mérito, divergindo apenas quanto ao juízo sobre o procedimento da DPU ao inabilitar a representante em face de sanção pretérita de suspensão do direito de participar de licitações e de impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) , aplicada por outro órgão promotor, **em afronta ao entendimento do TCU de que a abrangência dessa penalidade se restringe ao órgão/entidade sancionadora (grifo nosso).**

4.O escalão dirigente da Selog concluiu, então, que houve falha no procedimento de inabilitação, porém sem o condão de autorizar a intervenção do TCU no certame já homologado, pois o possível retorno de fase na licitação não atenderia o interesse público, eis que os custos de continuidade da representação certamente ultrapassariam qualquer economia possível de ser alcançada, sopesando que restou demonstrado ter havido competição (10 licitantes) ; economia de 4,91 % entre o valor adjudicado e o estimado pelo órgão; e que a diferença entre a proposta da representante e da adjudicada é irrisória (R\$ 2.639.979,00 ante R\$ 2.640.000,00, totalizando R\$ 21,00).

[...]

6.Assim, acolho a manifestação do Diretor da Selog, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, devendo ser considerada parcialmente procedente a representação, sem a concessão da medida

cautelar pleiteada, tendo em vista a ausência de parte dos pressupostos para a sua adoção, e com o endereçamento de esclarecimento à Defensoria Pública da União para evitar ocorrências da espécie em certames vindouros, como adequadamente lançado no despacho (ao arrimo da jurisprudência do Tribunal), e posterior arquivamento do processo, após as devidas comunicações.

**Acórdão:**

9.1. conhecer da Representação, por adimplir os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

[...]

9.3. dar ciência à Defensoria Pública da União, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes acerca da inabilitação, no Pregão Eletrônico 83/2018, da licitante [representante], em desconformidade com a legislação em vigor e o **entendimento deste Tribunal (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 2.242/2013, 3.645/2013, 504/2015 e 1.764/2017)**, no sentido de que a suspensão do direito de licitar prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade (grifo nosso);

Referência legal

- Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 87 Inc. III Congresso Nacional

Publicado

- Boletim de Jurisprudência nº 253 de 11/03/2019

**II) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ITENS 9.11.1.3 E 9.11.1.4**

A Recorrente alegou que os itens 9.11.1.3 e 9.11.1.4 estabelecem critério de comprovação de Qualificação Técnica aquém do exigido em Lei, solicita a comprovação de experiência mínima de 3 anos, podendo ser aceito somatórios de atestados de períodos UR

diferentes e menciona que a licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, dentre outros documentos cópia do contrato a que deu origem do serviço que foi prestado. Alegou, também, que segundo os art. 27 a 32 dispõem acerca dos documentos mínimos exigidos em termos de habilitação do certame, não sendo admitida a apresentação de documentos de forma diversa e excessiva da estipulada em lei, por tratar-se o Edital de Lei interna de toda Licitação.

Primeiramente, convém esclarecer que a exigência do item 9.11 do edital em relação a apresentar 01 (um) atestado de capacidade técnica está condizente com o art. 30, II da Lei 8.666/93.

A fim de elucidar a questão acerca dos itens 9.11.1.3 e 9.11.1.4, passemos à análise do texto dos itens 9.11.1, 9.11.1.3 e 9.11.1.4. Vejamos:

9.11.1. 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para a prestação de serviços (ou fornecimento de bens) em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 1 (um) ano.

(...)

9.11.1.3. Para a comprovação da experiência mínima de 1 (um) ano, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.4. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, devendo apresentar, quando solicitado pelo Pregoeiro, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017

A princípio, para que possamos compreender o item 9.11.1.3 torna-se necessário analisá-lo em conjunto com o item 9.11.1. Ou seja, de acordo com o texto de ambos os itens se verifica que, na verdade, ambos os itens deixam claro que a exigência em relação ao atestado de capacidade técnica é para a comprovação de experiência mínima de 01 (um) ano, e não 03 (três) anos. Portanto, essa foi a intenção deste Conselho, exigir-se o período mínimo de 01 (um) ano. Assim, quando no texto do item 9.11.1.3 citou “três anos serem ininterruptos” <sup>UP</sup> houve na verdade foi um erro material, em que se deveria estar escrito “um ano ser ininterrupto”.

Ressalte-se também que o texto dos itens 9.11.1.3 e 9.11.1.4 estão em conformidade com a IN SEGES/MP n. 5/2017, que se encontra em vigor.

#### **IV. DA DECISÃO**

Diante do exposto, conhece-se da impugnação ao Edital apresentada pela **CLARO S.A.** e pelas razões de fato e de direito acima deduzidas, julgo **IMPROCEDENTE**.

Por outro lado, recomenda-se que seja publicada a devida retificação do edital em relação ao item 9.11.1.3, excluindo a expressão “não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017”, e em substituição deverá constar “não havendo obrigatoriedade de tal período ser ininterrupto”

Belo Horizonte, 06 de janeiro de 2020.

  
Otacílio Valadares Cordeiro  
Pregoeiro